IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

FERNANDO DE BRITO ALVES

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

SIMONE MARIA PALHETA PIRES

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; José Ricardo Caetano Costa; Simone Maria Palheta Pires – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-400-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O IV Encontro Virtual do CONPEDI que teve como tema "Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities" promoveu um amplo espaço dialógico entre vários programas de mestrado e doutorado no Brasil. No grupo de trabalho coordenado pelos Professores Simone Maria Palheta Pires, José Ricardo Costa e Fernando de Brito Alves, foram debatidos temas relevantes no âmbito dos Direitos Sociais e Políticas Públicas, por meio da apresentação de 20 (vinte) artigos científicos previamente selecionados pela avaliação por pares, objetivando qualidade e imparcialidade na divulgação do conhecimento. Em todas as apresentações foram observadas contribuições teóricas valiosas e relevantes para o conhecimento cientifico.

Os trabalhos permearam, em síntese, sobre o direito à moradia e do direito à cidade para pessoa idosa; a importância de políticas publicas para implantação de tecnologias sustentáveis; as políticas públicas em relação a pessoas em situação de rua, bem como aos refugiados e deslocados ambientais; a tutela de pessoas com deficiência e a legislação voltada ao público infantojuvenil em vulnerabilidade. Sobre a pandemia foi debatida a teoria keynesiana, o aumento das desigualdades; a teoria de Amartya Sen e a Emenda Constitucional 95/2016; as políticas educacionais e sua judicialização, o orçamento publico e as políticas educacionais; o censo demográfico como definidor de políticas publicas; o papel do Estado e das ONGs para construção de uma perspectiva sobre a sustentabilidade cultural; o principio fundamental da igualdade no desenvolvimento de um sociedade inclusiva e democrática; a regularização fundiária no Estado de Minas Gerais; aplicação de políticas públicas para os imigrantes no Rio Grande do Sul; uma análise da vulnerabilidade social à luz do art. 791-A da CLT; a origem das socialista dos direitos sociais.

A socialização da produção cientifica contribui para o aprimoramento e fortalecimento da ciência e pesquisa no Brasil e, ainda, propicia à sociedade acadêmica um amplo espaço de consulta para o desenvolvimento pessoal e profissional do leitores.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o presente GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DE IGUALDADE NO DESENVOLVIMENTO DE UMA SOCIEDADE INCLUSIVA E DEMOCRÁTICA

THE FUNDAMENTAL PRINCIPLE OF EQUALITY IN THE DEVELOPMENT OF AN INCLUSIVE AND DEMOCRATIC SOCIETY

Taysa Dornfeld De Almeida Mendes [1]
Lílian Eunice Carvalho Vivan [2]
Paulo Campanha Santana [3]

Resumo

O objetivo da presente pesquisa é analisar em que medida as políticas públicas brasileiras têm contribuído para alcançar a meta 7 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16 da Agenda 2030 da ONU. A igualdade é direito primordial nas democracias, e as políticas públicas devem atender a todos, como justiça social e ações afirmativas. Fruto de uma metodologia exploratória e quantitativa, constatou-se que, em 2018, no parlamento, apenas 15% das 51,8% de mulheres no país estavam lá, e que 24,4% se declaravam negros ou pardos, dos 53,6% de existentes no país, o que evidencia a distância da meta proposta.

Palavras-chave: Democracia, Igualdade, Políticas públicas, Ações afirmativas, Ods 16

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this research is to analyze to what extent Brazilian public policies have contributed to achieving goal 7 of the Sustainable Development Goal (SDG) nº 16 of the UN 2030 Agenda. Equality is a fundamental right in democracies, and public policies must serve everyone, such as social justice and affirmative action. As a result of an exploratory and quantitative methodology, it was found that, in 2018, in parliament, it has only 15% of the 51.8% of the women, and 24.4% of the 53.6% declared themselves black or brown, which shows the distance from the proposed objective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Equality, Public policy, Affirmative actions, Sdg 16

---

[1] Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo UDF. Estudante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos Sociais, políticas públicas e meio ambiente do trabalho do UDF. Advogada

[2] Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo UDF. Estudante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos Sociais, políticas públicas e meio ambiente do trabalho do UDF. Advogada

[3] Pos-Doutorado em Direito e Novas Tecnologias pelo Mediterranea International Centre for Human Rights Research, Reggio Calabria, Italia. Advogado. Mestre e Doutor em Direito. Coordenador e professor em Direito e Mestrado-UDF.

1 INTRODUÇÃO

Numa sociedade democrática, os indivíduos exercem a sua soberania de forma livre e igualitária, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto. Na esfera política, os grupos devem ser representados com equidade, criando a condição necessária para que todos alcancem os seus interesses e suas necessidades. Para tanto, o sistema político deve capacitar os cidadãos, oportunizando a racionalidade dos debates em prol dos direitos e das liberdades fundamentais, desenvolvendo a coletividade para uma maior mobilidade social, por meio de cotas de inclusão em diversos segmentos, para que haja essa participação ampla baseada na justiça social.

Em sentido amplo, o conceito de igualdade entre os indivíduos assume a definição de isonomia, onde as oportunidades devem ser iguais a todos. Todavia, a concreta justiça social dentro da sociedade deve levar em consideração as diversas desigualdades que são inerentes aos seres humanos, como as decorrentes da idade, sexo, condição social, entre outras, que não devem impedir o seu gozo político, conservando a plena participação de todos os cidadãos, com direito à representatividade na participação socioeconômica e política do país.

Desse modo, a participação igualitária nas políticas públicas parte do pressuposto de que todos têm direito à cidadania social, bem como têm direito à liberdade de expressão, de escolha dos seus candidatos e da participação nos debates a fim de terem as suas reivindicações atendidas, como indivíduo e como grupo. As ações e programas em políticas públicas devem ser transparentes e planejadas, pelos governos nos níveis nacional, estadual e municipal, com a finalidade de assegurar e promover a melhoria de vida como um todo, assegurando os direitos fundamentais, promovendo o bem-estar da população, na execução de ações em áreas da saúde, educação, habitação, assistência social, segurança, meio ambiente, transporte e lazer.

Assim, as políticas de ação afirmativa são formas de efetivação dos direitos fundamentais e, ainda, de compensação do período de exclusão total de certos grupos na política pública brasileira e no sistema estrutural de poder, em que suas demandas específicas foram desprezadas. A inclusão social e política de todos, independentemente da sua condição, gera diversidade, tendo em vista que o princípio da igualdade ser a base para o Estado Democrático de Direito e para o desenvolvimento econômico e social, tornando o estudo relevante quando esses direitos não são devidamente efetivados.

Diante disso, no presente trabalho tem como objetivo analisar em que medida as políticas públicas brasileiras têm permitido alcançar a meta 7 do Objetivo de Desenvolvimento

Sustentável (ODS) nº 16 da Agenda 2030 da ONU, particularmente em relação às mulheres e às pessoas negras. A participação e condução das políticas públicas dos grupos minoritários devem ser garantidos com base no princípio constitucional de igualdade embasado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, em que se alargou os direitos do homem, implementando os direitos sociais, coletivos e econômicos.

Delimitando o campo de pesquisa, será analisado conceitualmente o princípio da igualdade em um país democrático, as políticas públicas e as ações afirmativas, para responder ao seguinte problema de pesquisa: Em que medida as políticas públicas brasileiras têm contribuído para o alcance da meta 7 do ODS 16 da ONU?

O trabalho inicia conceituando o princípio da igualdade no Estado Democrático de Direito e sua relação com a democracia participativa. Em seguida, tratará das ações e políticas públicas e seus pressupostos para a construção de uma sociedade desenvolvida e democrática que assegurem o acesso aos direitos fundamentais. Por fim, abordará as ações afirmativas, como meio de efetivação dos preceitos constitucionais do desenvolvimento econômico e social dos diversos grupos da sociedade, que garantem aos grupos minoritários a inclusão e a justiça social.

2 A CONSTRUÇÃO DE DIREITOS A PARTIR DAS MUDANÇAS SOCIAIS

Os grandes marcos do constitucionalismo contemporâneo foram frutos de mudanças nas estruturas socioeconômicas, ao longo da história. Em alguns aspectos, demonstram certos avanços nas relações sociais e trabalhistas de uma determinada sociedade. Em outros, também podem se revelar como retrocessos na aplicação de direitos, decorrentes de pensamentos econômicos que influenciaram as políticas públicas dos momentos marcantes da história do capitalismo.

Tais mudanças também são relevantes nos planos social e jurídico e, na atualidade, é exigido dos poderes do Estado o estímulo à efetivação dos direitos constitucionais, a partir das suas funções e atribuições, por intermédio de leis e políticas públicas. Elas buscam viabilizar os interesses e os valores dos diversos grupos sociais, em função da necessidade da normatização dos direitos sociais, econômicos e culturais, garantidos pelo princípio democrático, base do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, as normas trazidas na atual Constituição albergam os conceitos de padrões sociais já experimentados, transbordando no texto normativo vigente a realidade da ordem vivida, configurando a soma dos acontecimentos históricos às transformações

implementadas no desenvolvimento da sociedade, inovando na aplicação dos conceitos de direitos individuais, políticos e sociais (DELGADO; PIMENTA; NUNES (2019, p.488).

O primeiro paradigma surgiu com o desenvolvimento do capitalismo, a partir dos séculos XVII/XVIII, período marcado pela Revolução Francesa e pela Revolução Industrial, decorrendo da ascensão da burguesia, como classe economicamente dominante na sociedade inglesa, estabelecendo a não-intervenção do Estado na Economia como um ideal para o crescimento econômico. Os direitos de primeira dimensão marcaram a nova diretriz política da sociedade, dando ênfase ao direito à liberdade, que se tornou o alicerce teórico para a defesa da propriedade privada como meio de acúmulo de produção e dominação do capital, dando capacidade ao gozo político, aumentando o poder da classe burguesa e da nobreza, que determinavam os rumos e prioridades do Estado, não garantida, a milhares de outros indivíduos, a proteção mínima existencial (DELGADO, 2021, p.72).

Destarte, a sociedade viveu, nesse período, sob uma grande tensão, no aspecto sociopolítico, sofrendo uma transformação social com as lutas de classes, dos oprimidos e dos opressores. De um lado, um grupo de indivíduos, formado pela força de trabalho que eram os trabalhadores, que vivam sob miséria, no campo e na cidade, sem acesso aos meios de produção que pertenciam a burguesia. Por outro lado, os burgueses, uma classe que possuía o poder econômico, mas faltava algo que almejavam, o poder político que na época era somente da nobreza. Para os burgueses, os nobres eram somente os "parasitas" da sociedade, que só se beneficiavam dos privilégios estamentais, passando, então, a lutar pela criação do parlamento, onde pudessem também participar das decisões políticas (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p.15).

Desse modo, ao longo da segunda metade do século XIX e início do século XX, diante de uma grande pressão exercida pelos trabalhadores, diante dos abusos advindos das relações trabalhistas estabelecidas à época, nasce, em contraposição a esse sistema de exploração laboral, o Estado Social de Direito. Neste período, nasce o Direito do Trabalho e o Direito à Seguridade, com a promulgação da Constituição do México, de 1917 e da Constituição de Weimar, da Alemanha, de 1919, como meio de regular as relações trabalhistas, criando impactos na forma de exploração da atividade produtiva. Os direitos de segunda dimensão foram impulsionados pelos problemas sociais surgidos na pós-revolução burguesa, versando sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, baseados no direito à igualdade. Contudo, o que se buscava não era apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material, a fim de alcançar um verdadeiro desenvolvimento social (DELGADO, 2017, p.24).

Nesta esteira, conceitualmente, a igualdade passa ser entendida como ampliação das liberdades instrumentais, a partir da extensão dos diretos e oportunidades, na conquista de

outros direitos, levando ao desenvolvimento da sociedade como um todo. Ela promove a capacidade geral das pessoas, sustentada pelas mesmas oportunidades sociais, liberdades políticas e facilidades econômicas, oferecendo a todos o direito de acesso e participação como justiça social (SARLET, 2016, p.6).

Dessa maneira e de forma contínua, os direitos foram sendo instrumentalizados e num processo de internacionalização dos direitos fundamentais, reconheceu o homem como o ponto central das questões, destinando a ele a devida proteção, onde a sua dignidade é valor fundamental e basilar. Esse novo olhar demostra um verdadeiro reflexo de mudança, quando da Primeira Grande Guerra e da crise econômica de 1929, num primeiro momento, e depois com o advento da Segunda Guerra Mundial que levou à promulgação da "Declaração de Direitos Humanos" da Organização das Nações Unidas, de 1948. Os países capitalistas legitimaram o Estado Democrático de Direito, alargando e implementando os direitos sociais, coletivos e econômicos a fim de diminuir as desigualdades, oferecendo os serviços sociais de forma mais ampla. O Estado passou a ter um caráter intervencionista nas relações privadas assimétricas, como nas trabalhistas, e assistencialista, tendo como base a solidariedade e a fraternidade (ALMEIDA, 2019, p.118).

Ademais, a propriedade privada passou a exercer uma função social, ampliando os direitos políticos dos cidadãos. O Direito do Trabalho passou a criar mecanismos para fundamentar a centralidade da dignidade da pessoa humana, "vinculados à ideia da liberdade-autonomia e da proteção da vida e outros bens fundamentais (igualdade, privacidade, integridade corporal e identidade pessoal) contra ingerências por parte do Estado e dos particulares". Esse ramo do Direito passou a valorizar o indivíduo por meio do seu trabalho e estar socialmente inserido num processo de cidadania democrática (SARLET, 2016, p.9).

Dessa forma, o desenvolvimento social e econômico depende de uma convivência cooperativa e democrática na sociedade, com interação a partir de uma relação de interdependência dos indivíduos, com valores morais e éticos. A dignidade da pessoa humana passa a configurar um valor imanente à condição humana, que ilumina o universo de outros direitos, pois o homem deixa de ser identificado como simples instrumento (GARRAFA E SOARES, 2013, p.7).

E, neste cenário, a partir de um novo modelo de constitucionalismo, o Estado Democrático de Direito, fundado na valorização do trabalho e na dignidade da pessoa humana, reconhece que o Estado deve ser o provedor da conquista universal dos direitos, promovendo a cidadania e a inclusão social de todos, pela igualdade, conforme será tratado a seguir.

3 OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE COMO UM CRITÉRIO DA UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS RUMO À DEMOCRACIA ECONÔMICA-SOCIAL

A discussão acerca do direito à igualdade material ou real se mostra relevante desde a Antiguidade nas nações ocidentais, sob os aspectos político, filosófico, econômico, social e jurídico (BASTOS, 2000, p.179). A noção de igualdade entre os homens foi uma das razões que motivaram as controvérsias em relação às disparidades sociais e às situações de desigualdade no efetivo gozo de bens e direitos das camadas sociais.

Assim, a partir da expansão do capitalismo e da consolidação da burguesia como a classe dominante no processo produtivo, a classe obreira se organiza e se movimenta reivindicando direitos pela normatização de leis. Ela realiza crescentes reivindicações pela falta de oportunidades e liberdades, bem como pela não participação das decisões da sociedade voltadas para o desenvolvimento econômico e para a melhoria da qualidade de vida, além de demandarem proteção trabalhistas e previdenciárias.

Esses movimentos pretendiam garantir o mínimo existencial, que diante das desigualdades econômicas e sociais, em referência a dignidade humana inerente a toda pessoa, dando a todos o mesmo grau de oportunidade, considerando as suas diferenças e necessidades específicas. Nesse sentido, aos menos favorecidos, "deve-se combinar e promover vantagens a fim de que todos tenham acesso às instituições públicas e aos serviços que elas prestam, contando para esse feito, com ações e políticas efetivas" (SILVA; GUIMARÃES; MORETTI, 2017, p.39-58).

Neste contexto, "o Direito do Trabalho se tornou um importante ramo jurídico do Direito que visou regular as relações trabalhistas, a partir da consciência de classe" (HOBSBAWM, 2000, p.11), criando as condições mínimas para que o trabalhador possa desenvolver as suas capacidades com dignidade, diante das oportunidades.

O novo paradigma, instaurado pelo Estado Social de Direito, inovou as regras e princípios, introduzindo a ideia de liberdade social, onde todos devem gozar dos mesmos benefícios sociais, econômicos e culturais. Desse modo, Direito do Trabalho é "a luta pela liberdade, pela dignidade pessoal e social e pela conquista de um mínimo bem-estar, que, ao mesmo tempo dignifique a vida da pessoa humana, facilite e fomente o desenvolvimento da razão e da consciência" (CUEVA, 1965, p.21).

Desse modo, em uma sociedade democrática é esperado que todos estejam sujeitos às mesmas leis, com direitos e deveres, podendo manifestar a sua opinião política, com respeito às divergências, e ainda, com participação ativa na sociedade, na efetivação do direito humano ao desenvolvimento econômico. "A democracia, como forma de governo, deve oportunizar, com ampla liberdade, a participação da população no processo de tomada das decisões econômicas que a afetam." (DEMETERCO NETO, 2012, p.89).

Nessa esteira, Santos e Nunes (2003, p.25) defendem que o reconhecimento das diferenças, promove a inclusão social por estratégias de políticas, pois identificam a existência do multiculturismo e buscam a construção de direitos a partir da não discriminação de raça, cor, opinião política, religião, entre outras, com parâmetros de justiça e equidade. Esse é o primeiro passo à concessão dos direitos sociais e econômicos e liberdades, uma vez que "se deve reconhecer a diversidade como elemento de construção de igualdade, uma vez que essa igualdade não se opõe à diferença, mas à desigualdade" (DISCHER; LEISTER, 2013, p.273).

Desse modo, o Estado passa a ter a função de criar as oportunidades para igualar as condições de vida dos indivíduos e cidadãos, contribuindo para a diminuição das desigualdades sociais e econômicas no Brasil, orientando políticas públicas, pelos órgãos públicos e administrativos. Ele deve viabilizar orçamento público, para inclusive, na ocorrência de crises, garantir o mínimo social ou a chamada "reserva do possível" (CANOTILHO,2004, p.481).

Para Amartya Sen (2010, p.59), o Estado tem um papel ativo na concretização dos direitos e liberdades, criando as oportunidades sociais, com o objetivo de aumentar o bem-estar social e econômico de todos, preparando-os para uma participação mais efetiva dentro sociedade. Assim, ao longo dos anos foi introduzida na economia capitalista a noção de cidadania social, por meio da democracia participativa que busca a implantação do Estado do Bem-Estar, com a finalidade de limitar os privilégios de alguns grupos da sociedade e permitir que os direitos, como os direitos sociais, sejam alcançados pelas classes mais vulneráveis (SOUZA, 2001, p.213-242).

A democracia é forma de aquisição de poder que oferece a oportunidade de discussão pública ampla, baseada nos princípios de igualdade e liberdade, com a participação dos indivíduos da sociedade, superando seus interesses específicos em prol do desenvolvimento econômico da coletividade. Ela impõe inúmeras exigências sociais, econômicas e culturais, por eleições periódicas, com debates públicos abertos, construindo, assim, uma racionalidade pública construtiva e eficaz (SEN, 2010, p.54).

Pode-se depreender que "a democracia econômica propriamente dita se revela como propiciadora: I) na qualidade da inserção no processo produtivo, tornando os indivíduos capazes

e ativos, na busca de sua transformação econômica; II) oferecendo recompensas equilibradas, promovendo a distribuição de renda justa; e III) de acesso à informação, com opções de escolha, com o exercício do direito de liberdade" (DOWBOR, 2012, p.116).

A democracia propriamente econômica se manifesta na qualidade da inserção no processo produtivo, no acesso equilibrado aos resultados do esforço, e no acesso à informação que assegure o direito às opções.

Nesse contexto, surgem as políticas de ação afirmativa para o fortalecimento do princípio da equidade ou do princípio da igualdade efetiva, conforme será estudado no tópico a seguir.

4 AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO MEIO DE EFETIVAR OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

No Brasil, a Carta Magna de 1988 fundou a base ideológica do novo paradigma do constitucionalismo contemporâneo, o Estado Democrático de Direito, que se rege pela democracia pela soberania popular, com eleições periódicas (SILVA, 2007, p.66). O sistema precisa ser capaz de garantir a participação de todos, na busca de uma sociedade mais justa e igualitária, pelos Poderes da República, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Eles passam a trabalhar na concretização dos preceitos constitucionais fundamentais, por meio de criação de leis e de regulamentação de políticas públicas (COUTINHO, 2013, p.190).

Sob essa nova ordem jurídica, a sociedade civil passa a se envolver nas decisões político-jurídicas, de forma representativa, limitando o poder dos governantes, em contraponto com a política autoritária antes adotada no país, no período do governo militar. E, atuando, também, no impedimento da omissão ao poder público em certas matérias, tendo como princípio estrutural, o exercício da democracia (CANOTILHO,1995, p.43).

Desse modo, a estruturação do Estado Democrático de Direito determina a efetivação dos direitos sociais conquistados até então, conforme os mandamentos constitucionais, implementando ações estatais por leis infraconstitucionais. E, ainda, cria mecanismos de proteção da democracia, por instituições fortes e capazes de manter a ordem democrática e inclusiva, socialmente e economicamente, no país, de forma igualitária respeitando as diferenças dos diferentes grupos, promovendo o desenvolvimento (SILVA, 2011, p.121).

O direito ao desenvolvimento é encontrado na Carta das Nações Unidas, de 1945, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, o Pacto Internacional sobre os Direitos

Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, sendo esses os principais instrumentos do sistema universal de proteção aos direitos humanos. Assim, a Agenda 2030 da ONU com os seus 17 ODS e suas 169 metas, buscam meios e alternativas para a efetivação do direito ao desenvolvimento econômico sustentável, incentiva os países a enfrentarem os problemas sociais e econômicos atuais que foram acentuados pela pandemia do Covid-19:

> "A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro".

Os objetivos a serem alcançados pela Agenda 2030 trabalham nas três dimensões, quais sejam: social, ambiental e econômico, de forma equilibrada para atingir o desenvolvimento econômico sustentável, orientando os países signatários às melhores escolhas na melhoria de vida das pessoas no presente e no futuro. No ODS 16.7 ficou estabelecido que para se alcançar a paz, o acesso de justiça para todos e para construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, é necessário criar mecanismo para a garantia da tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis. Ela busca garantir a democracia participativa e inclusão com diversidade, com base nos princípios de liberdade e de igualdade de forma ampla, garantido a representatividade dos diversos grupos da sociedade.

Entretanto, "no Brasil, o princípio da democracia participativa na prática pode ser apenas parcialmente constatado". Isto porque, apesar do art. 14 da CF/88 dispor que a soberania do povo se expressará pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, o espaço democrático na realidade, não assegura aos cidadãos seus direitos fundamentais, quando da adoção de políticas públicas. Na realidade, há a omissão de eficácia social, ou seja, as políticas adotadas não visam a diminuição das desigualdades sociais e econômicas, com a melhoria de qualidade de vida ampla aos brasileiros. Muitas vezes o que se observa é a estruturação de sedimentação do poder de um grupo específico, criando um abismo entre as classes sociais (DEMETERCO NETO, 2012, p.91).

As democracias que se fundamentam na liberdade e na consciência de escolha para as melhores decisões econômicas e sociais, presentes no campo político, será naturalmente pertencente à pessoa humana, quando essa se reconhece como membro de uma sociedade. "A

dignidade humana e democracia compõem as duas caras da mesma *res publica*, que cunham o estado constitucional do atual estágio de evolução" (DOBROWOLSKI, 2007, p.306).

Assim, as políticas de ações afirmativas criam as estratégias de proteção e efetivação de direitos, para os grupos minoritários com o intuito de inclusão e justiça social, garantindo uma participação mais efetiva na condução e direcionamento das políticas. Elas devem considerar a existência da diversidade na sociedade, tanto nas suas expectativas quanto nas suas necessidades, buscando o desenvolvimento social e econômico como um todo, sendo verdadeiro instrumento de humanização desses indivíduos. Dessa maneira, os mecanismos legislativos compensatórios entrariam em ação para buscar reparar, pela lei e com o consentimento geral, as injustiças cometidas contra os grupos menos favorecidos (SILVA; NETO; GRAÇA; JÚNIOR DANELLI E RAMALHO, 2017, p.11).

Esses programas e ações afirmativas visam a geração de oportunidades que permitem a mobilidade ascendente dos grupos minoritários, historicamente excluídos das decisões políticas do Estado. Eles combatem a discriminação étnicas, raciais, de gênero, no processo político, acelerando o processo de acesso à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, entre outros (PIOVESAN, 2017, p.52).

No sistema eleitoral brasileiro, há regras que devem ser aplicadas igualmente a todos os candidatos, que permitem a eleição democrática de representantes políticos, sem oferecer a qualquer grupo específico vantagens em relação a outros. Entretanto, mesmo após cerca de 33 anos da promulgação da Constituição Cidadã, há uma real desigualdade de gênero, raça ou renda no campo político, o que gera impacto direto na democracia, já que contribui para a falta de representatividade nos Poderes do Estado, com a falta de discussão das demandas e necessidades específicas dos diversos grupos da sociedade.

Considerando a lógica patriarcal, no Brasil, o projeto ATENEA[1], realizado pelo Programa das Nações Unidas (PNUD) e pela Organização das Nações Unidas (ONU), mostrou que as mulheres ainda ocupam posições menos vantajosas na política em comparação com os homens. Foram analisados, entre janeiro e maio de 2019, 40 indicadores que tratam desde a participação das mulheres no eleitorado até a efetividade da política de contas, mostrando que

[1] O projeto ATENEA consiste em um programa implementado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela ONU Mulheres, com o apoio da organização IDEA Internacional. Foi lançado em 2014 com o objetivo de gerar mudanças mais sustentáveis para alcançar a paridade de gênero na esfera política da América Latina e do Caribe e, ainda, os 10 países que já implementaram o projeto, além do Brasil, reunindo os dados de forma sistemática, periódica, comparável e sensível, apresentando, ao final, recomendações para superação da desigualdade de gênero. Disponível em: https://www.br.undp.org

o Brasil na América Latina possui os piores indicadores, quando se trata de paridade política entre homens e mulheres, na construção de uma democracia consistente.

A colocação brasileira foi a 9ª posição entre os 11 países latino-americano já mapeados. O cálculo do Índice de Paridade Política (IPP) realizado com o apoio da organização IDEA Internacional[2], a partir de 40 indicadores, revelou que numa variação de 0 a 100 pontos (sendo os valores mais altos aos países mais bem avaliados), o Brasil atingiu a pontuação 39,5, mostrando a necessidade de se criar mecanismos para inserção de mulheres na participação política, na intenção de provocar mudanças estruturais no sistema para, assim, aumentar a representatividade desse grupo nas políticas públicas, a fim de diminuir as desigualdades existentes. Os países que apresentaram melhores índices foram México, Bolívia, Peru, Colômbia, Argentina, Honduras, Guatemala e Uruguai, ficando na frente do Brasil, somente o Chile e Panamá.

E, quando se trata das mulheres e negras, apesar de elas representarem 28% dos brasileiros, as negras têm baixa representatividade no espaço político, conforme os dados divulgados pelo Movimento Mulheres Negras[3], "nas eleições de 2016, 4,1% dos candidatos às prefeituras eram mulheres negras (691). Já os candidatos homens brancos somavam 57,7%; homens negros, 28,7%; e mulheres brancas, 8,8%. Das candidatas negras, 3,2% (180) foram eleitas. O maior percentual de eleitos foi de homens brancos, com 62,2%. Em comparação com a eleição do ano de 2020, houve um aumento no número de candidatas negras, de 0,4 ponto percentual. Para o cargo de vereador, em 2016, 15,4% dos candidatos eram mulheres negras (71.066). O percentual de candidatos homens brancos foi 33%; de negros, 33,3%; e de brancas, 17,5%. Das candidatas negras, 5% (2.870) foram eleitas. O maior percentual de eleitos foi de

[2] O Índice de Paridade Política é levantado pelo IDEA – Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral – organismo intergovernamental, com sede na Suécia, tem como objetivo a promoção e apoio aos processos democráticos transformadores e instituições que criam habilidades e oportunidades para a participação, contribuindo para a construção da democracia com capacitação de medidas legais, socioculturais, políticas e institucionais para reverter as tendências de exclusão e marginalização. Disponível em: https://www.idea.int

[3] "No Brasil, desde os anos 1970, o Movimento de Mulheres Negras Brasileira (MMN) vem representando a mulher negra dentro da sociedade em seus distintos segmentos. O recorte de gênero, de uma nova visão e conscientização do que é ser racista, de colocar-se no lugar do outro e de não colonizar seu lugar de fala, deu espaço para uma nova ressignificação da feminilidade negra. O movimento surgiu a partir da falta de uma abordagem teórico-metodológica de gênero e raça pelos movimentos sociais da época, principalmente do Movimento Feminista tradicional. Assim, as lideranças negras femininas em trabalhos sociais vêm desempenhando um papel substancial para a construção da ressignificação de uma identidade feminina negra. As pautas do Movimento de Mulheres Negras no Brasil caracterizam-se por alguns temas fundamentais, os quais são: legado de uma historiografia de luta, natureza interligada de gênero, combate a estereótipos pelos meios de comunicação e representações discursivas, políticas sexuais e atuação como mães, acadêmicas e líderes comunitárias". Rodrigues, Letícia Fernanda de Souza. Movimento de mulheres negras no Brasil: desafios da ressignificação de uma identidade feminina negra em períodos de pandemia. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/24506, publicação em 2020.

homens brancos, com 48,7%. Em comparação com 2020, houve um crescimento de 1,4 ponto percentual no número de candidatas negras" (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

No ano de 2020, a representatividade feminina, de acordo com estudo apresentado pela União Interparlamentar e a Organização das Nações Unidas (ONU) denominado "O Mapa das Mulheres na Política 2020[4]" revelou que o Brasil passou a ocupar a posição 140, num conjunto de 193 países, no ranking global de mulheres em cargos políticos, descendo seis posições em relação ao ano anterior.

Numa contextualização histórica, as mulheres conquistaram o direito de escolher os seus representantes somente em 1932. Contudo, ainda hoje os espaços políticos brasileiros são ocupados majoritariamente por homens. A partir da Lei 9.100/1995, uma ação afirmativa que assegurou a reserva de cota no percentual de 20% das vagas para as candidaturas de mulheres em cada partido ou coligação nas eleições proporcionais das Câmaras Municipais deu um passo importante na inclusão democrática.

Em 1997, a Lei n. 9.504 elevou esse percentual para 30%, sendo necessária a reserva de vagas também nas Assembleias Estaduais e na Câmara dos Deputados. Esse percentual foi alterado, pela Lei nº 12.034, de 2009, definindo que "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo", conforme a alteração disposta no artigo 10, §3° da Lei Eleitoral Brasileira.

Contudo, neste contexto, apesar de 51,9% da população brasileira ser formada por mulheres, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), há ainda pouca participação no cenário político. Isto porque, em 2018, apenas 15% eram mulheres entre os 513 parlamentares. Em 2016, nas últimas eleições municipais, somente 11,6% dos prefeitos eleitos eram mulheres.

E, sob o viés racial, revela-se uma reduzida participação de negros e pardos na participação política no país. Dos deputados federais eleitos em 2018, somente 24,4% eram pretos e pardos, evidenciando a presença de desigualdade na representação política brasileira, onde os diferentes grupos minoritários da população não possuem as mesmas condições para

[4] O relatório intitulado "*Mapa das Mulheres na Política* 2020" é realizado pela União Interparlamentar e a Organização das Nações Unidas (ONU) com o "levantamento de dados dos sistemas eleitorais dos países dos 57 países que realizou eleições em 2020, verificando o desempenho na adoção das cotas que assegure os assentos, reservando-os às mulheres candidatas, já que as cotas agem como um escudo contra retrocesso na maioria dos casos, promovendo uma maior participação das mulheres nos ciclos eleitorais parlamentares. Disponível em: https://www.ipu.org/women-in-parliament-2020". Acesso em:10 jun. 2021. (tradução livre)

concorrer a algum cargo eletivo, não evidenciando, assim, um espaço verdadeiramente democrático[5].

Desse modo, as manifestações das desigualdades no Brasil refletem-se também no cenário político brasileiro com exclusão de grupos minoritários. Esses grupos têm condições desiguais na participação democrática na busca de suas demandas, tornando-se imprescindível as ações afirmativas com a finalidade de gerar uma maior diversidade e equidade com oportunidades iguais a todos na participação política, a fim de mitigar as restrições do cumprimento dos direitos e o exercício das liberdades fundamentais, com inclusão política e social.

Nesse contexto, a inclusão dos cidadãos de grupos minoritários e mais vulneráveis na sociedade deve ocorrer de forma igualitária, com mecanismos legislativos compensatórios, indo além da noção de combate à discriminação, preconceito, distinção, exclusão ou restrição a qualquer pessoa, tratando do binômio inclusão-exclusão. Desse modo, Piovesan ensina que "enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e intolerância à diferença e à inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade" (PIOVESAN, 2008, p.890).

Assim, somente com a inclusão política e social a todos, bem como a não discriminação, será possível diminuir as desigualdades sociais no Brasil, a fim de garantir o efetivo exercício dos direitos e das liberdades fundamentais como base de uma verdadeira democracia. Todas as pessoas e grupos ao participarem, de forma representativa, das atividades e decisões políticas e sociais, tornará possível os diálogos políticos, com respeito às divergências com discussão pública ampla. Somente com justiça social e equidade haverá o desenvolvimento da sociedade. As liberdades políticas e direitos civis identificam as necessidades individuais e dos grupos mais desfavorecidos da sociedade, criando uma verdadeira democracia com proteção social para o desenvolvimento da sociedade (SEN, 2008, p.208).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

[5] O Índice de Igualdade Racial nas Empresas (IIRE) é um trabalho realizado pela Iniciativa Empresarial pela Igualdade Racial, no combate às desigualdades raciais no mercado de trabalho. "Este estudo mapeou ações afirmativas de 23 companhias participantes da Iniciativa Empresarial pela Igualdade Racial. Desenvolvido com a parceria DataZumbi, instituto de pesquisas da Universidade Zumbi dos Palmares, com o propósito de realizar mudanças e transformações sociais por meio de ações efetivas de combate ao racismo, ao preconceito e à discriminação racial contra negros". Disponível em: https://www.iniciativaempresarial.com.br/. Acesso em: 11 jun.2021.

Conquanto os direitos terem sido construídos ao longo da história, eles não representam apenas avanços para a sociedade, mas podem, em certos momentos, serem verdadeiros retrocessos no mundo contemporâneo.

O paradigma constitucional vigente, o Estado Democrático de Direito, tem como centralidade das questões o homem e a sua dignidade, com o estabelecimento dos princípios fundamentais para a vida em sociedade. Neste contexto, as relações trabalhistas e econômicas passaram a ser reguladas pelo Direito do Trabalho, com a implementação dos direitos sociais, coletivos e econômicos, garantindo uma maior inclusão social, com intuito de diminuir as desigualdades, tão presentes no Brasil.

Os indivíduos, por meio do seu trabalho, buscam além daquilo que é necessário para a sua sobrevivência, desenvolver as suas capacidades e liberdades, defendendo o acesso igualitário ao mercado, independentemente de sua condição. Ademais, o ser humano, que é essencialmente sociável, busca a sua inserção no processo de cidadania social, participando de forma livre na escolha dos seus representantes, a partir dos debates públicos sobre as demandas sociais, através da democracia.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 dispôs no seu artigo 170 que a ordem econômica deve ser fundada na livre iniciativa, como também na valorização do trabalho, buscando a dignidade da pessoa humana, criando condições para a justiça social, que considera todos iguais perante a lei. E, em consonância com os princípios fundamentais de liberdade e igualdade formal e material, fica garantido a todos o direito de desfrutar dos mesmos benefícios sociais, econômicos e culturais, sem qualquer discriminação, seja qual for a sua condição social, cultural e econômica.

Neste contexto, o Estado deve assegurar que as políticas públicas atendam às demandas dos diversos grupos da sociedade, levando em conta a presença da existência de grupos mais vulneráveis, com necessidades específicas, no sentido de reconhecer as diversidades, igualando as oportunidades e garantindo o mínimo social, na concretização dos direitos e das liberdades fundamentais, norteado pelo bem-estar social. Com isso, a democracia é o sistema político que oferece as condições necessárias para que esses grupos minoritários possam participar politicamente, desenvolvendo na sociedade uma racionalidade pública.

Nesta perspectiva, as ações afirmativas se tornam os instrumentos fundamentais para o fortalecimento do princípio de equidade, inserindo mecanismo de efetividade do Estado Democrático de Direito, assegurando aos diversos grupos da sociedade civil a possibilidade do desenvolvimento das suas capacidades e liberdades individuais, com proteção aos direitos sociais, a democracia e a justiça social, conforme determinado pelas normas constitucionais.

Assim, tanto o Estado como a sociedade civil devem atuar nas soluções democráticas, para promoção da não discriminação e, mais ainda, da inclusão dos grupos historicamente marginalizados, para que as políticas públicas possam oferecer as condições para que os espaços políticos brasileiros sejam ocupados com maior diversidade, impactando positivamente na democracia e na diminuição das desigualdades, com a participação inclusiva.

Diversos estudos realizados pela ONU e por outras organizações internacionais evidenciaram que o Brasil ocupa uma posição desfavorável quanto à paridade política. As baixas posições brasileiras evidenciam que as políticas públicas realizadas ainda não foram suficientes para tornar a sociedade brasileira mais igualitária, em relação às mulheres e aos negros.

Destarte, os poderes do Estado, com destaque o Poder Legislativo, devem trabalhar para compensar e combater os preconceitos, a distinção ou exclusão de qualquer pessoa ou grupo, inserindo as questões e necessidades nos debates públicos, a fim de criar ações afirmativas, como as cotas de participação efetiva na política brasileira, com normas de paridade, condicionando a eficácia das ações afirmativas, para o desenvolvimento de uma sociedade mais igualitária e livre.

Além disso, devem-se criar mecanismos que tragam segurança jurídica e que sejam capazes de evidenciar as situações que burlam às normas impostas, na tentativa de dar continuidade de poder e vantagem a um grupo específico da sociedade. Os representados quando se identificam com os seus representantes fortalece tanto a democracia como as instituições políticas, com uma clara tendência de rompimento de qualquer tipo de desigualdade social e de opressão.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. 2020. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/eleicoes-2020/noticia/2020-10/negras-sao-28-dos-brasileiros-mas-tem-baixa-participacao-politica. Acesso em 2 out. 2021.

ALMEIDA, Renato Augusto. **As Dimensões dos Direitos Fundamentais como norte para a moral interna, a autonomia de vontade e a função social do contrato à luz do Direito Positivo**. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade, p.118. Disponível em: https://periodicos.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/558/445. Acessado em: 05/09/2021.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.179.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2004, p. 481.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 1995, p. 43.

COUTINHO Diogo R. **A política pública como campo multidisciplinar**. MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta (org). São Paulo: Editora Unesp. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013, p. 190.

CUEVA, Mário De La. **Panorama do Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1965, p.21.

DELGADO, Maurício. **Democracia, Estado Democrático de Direito, Constituição Federal de 1988 e Direito do Trabalho no Brasil**. In: VIANA, Marcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti da. Como Aplicar a CLT à Luz da Constituição. Alternativas Para os que militam no Foro Trabalhista. LTr: Disponível em: https://app.vlex.com/#vid/641550017, Acesso em: 05/09/2021.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2017, p. 22-24.

DELGADO, Mauricio Godinho; PIMENTA, José Roberto Freire; NUNES, Ivana. **O paradigma do Estado Democrático de Direito: Estrutura Conceitual e desafios contemporâneos.** Revista Jurídica vol. 02, n°. 55, Curitiba, 2019. p. 488.

DEMETERCO NETO, Antenor. **Democracia e regulação: uma teoria para a efetivação do direito humano ao desenvolvimento econômico.** In: PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global/ Flávia Piovesan, Melina Girardi Fachin (coords.) / Curitiba: Juruá, 2012.

DISCHER, Marilu; LEISTER, Margareth. **Multiculturalismo emancipatório, igualdade e tolerância.** Revista Mestrado em Direito, Osasco, ano 13, n. 1, 2013, p. 273. Disponível em: https://www.academia.edu/4349984/MULTICULTURALISMO_EMANCIPAT%C3%93RIO_IGUALDADE_E_TOLER%C3%82NCIA_-_EMANCIPATORY_MULTICULTURALISM_EQUALITY_AND_TOLERANCE, Acesso em: 05/09/2021.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São P aulo: Atlas, 2014, p. 15.ais. 5. ed. São P aulo: Atlas, 2014, p. 15.

DOBROWOLSKI, Samantha Chantal. **A Construção Social do Sentido da Constituição na Democracia Contemporânea: entre soberania popular e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 306.

DOWBOR, Ladislau. **Democracia Econômica: alternativas de gestão social.** 2ª edição. São Paulo: Vozes, 2012, p.116. Disponível em: https://dowbor.org/wp-content/uploads/2020/08/12-DemoEco1.pdf. Acesso em: 25/09/2021.

GARRAFA, Volnei; SOARES, Sheila Pereira. **O Princípio da Solidariedade e Cooperação na Perspectiva Bioética**. Revista Bioethikos. São Paulo, v. 7, n. 3, p. 247-258, 2013, p. 7. Disponível em: http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/105/1809.pdf. Acesso em: 02/05/2021.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck, Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 174.

HOBSBAWM, Eric J. **Mundos do trabalho: Novos estudos sobre a História Operária.** 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p.11.

ÍNDICE DE IGUALDADE RACIAL NAS EMPRESAS (IIRE) é uma publicação da Iniciativa Empresarial pela Igualdade Racial. Disponível em: https://www.iniciativaempresarial.com.br/. Acesso em: 11 jun.2021.

MAPA DAS MULHERES NA POLÍTICA 2020. União Interparlamentar e a Organização das Nações Unidas (ONU). Disponível em: https://www.unwomen.org//media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/women-in-politics-map-2020-es.pdf?la=en&vs=828. Acesso em:10 jun.2021.

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas no Brasil: Desafios e perspectivas.** Estudos Feministas, Florianópolis, setembro/dezembro/2008, p. 887-896.

PIOVESAN, Flávia**. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 52.

SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de janeiro: Civilização Brasileira, 2003. (Reinventar a emancipação social: Para novos manifestos, v.3), p. 25.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Mark Tushnet e as assim chamadas Dimensões ("Gerações") dos Direitos Humanos e fundamentais: Breves Notas**. Revista Estudos Institucionais, Vol. 2, 2, 2016, p. 6-9. Disponível em:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4495413/mod_resource/content/1/ingo%20sarlet%20dimensoes%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 02/05/2021.
SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª Ed. Brasil: Malheiros, 2007, p .66.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo** –, Malheiros, Ed.35ª, 2011, p 121.

SILVA, Leandro de Sousa; NETO GRAÇA, Antônio; JÚNIOR DANELLI, César Augusto; RAMALHO, Halleyde Sousa. **Ações afirmativas como modo de efetivação do Princípio da Igualdade frente ao Estado Democrático de Direito**. Disponível em: https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/A-1.pdf. Acesso em: 15 jun.2021.

SILVA, Luzia Batista de Oliveira; GUIMARÃES, Maria de Fátima; MORETTI, Vanessa Cristina. **Princípios da igualdade e desigualdade, da diferença e diversidade, gênero, corpo, violência: olhares sobre a educação**. Revista Travessias, Cascavel, v. 11, n.1, p. 39-58, jan./abr. 2017. Disponível em: http://www.unioeste.br/travessias, acessado em 16/05/2021.

SOUZA, Jessé. **Democracia hoje: Novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 213-242.